

A Suas Excelências, os Senhores e Senhoras**Luiz Inácio Lula da Silva**

Presidente da República Federativa do Brasil

Rui Costa

Ministro chefe da Casa Civil

Ana Moser

Ministra do Esporte

paula.oda@esporte.gov.br**Assunto: pedido de veto aos artigos 148 e 158, VII, da Lei Geral do Esporte**

Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhor Ministro e Senhora Ministra,

A Lei Geral do Esporte, aprovada no Senado Federal,¹ tem sido celebrada como uma importante conquista da sociedade no sentido de renovação das legislações anteriores para políticas públicas de esporte, com a perspectiva de junção da Lei Pelé, o Estatuto do Torcedor, a Lei de Incentivo ao Esporte e a Lei da Bolsa Atleta.

Nós reconhecemos os avanços importantes dessa legislação e não desejamos entrar no mérito de sua importância para as políticas públicas de esporte. No entanto, nos chamou profunda atenção a existência de dois artigos, neste projeto de lei, que são

Endereço

Alameda Santos, 1293
3º Andar – Jardim Paulista
São Paulo – SP
CEP 01419-904

Contato

contato@dataprivacybr.org

dataprivacybr.org

¹ Senado Federal, '[Projeto da nova Lei Geral do Esporte segue para sanção](#)', Agência Senado, 09/05/2023.

inconstitucionais e incompatíveis com a disciplina jurídica da proteção de dados pessoais, que hoje possui fundamental importância no campo democrático brasileiro.

O primeiro artigo em destaque é o art. 148, que diz, *in verbis*:

*Art. 148. O controle e a fiscalização do acesso do público a arena esportiva com capacidade para mais de 20.000 (vinte mil) **pessoas deverão contar com meio de monitoramento por imagem das catracas e com identificação biométrica dos espectadores**, assim como deverá haver central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente e o cadastramento biométrico dos espectadores.*

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo deverá ser implementado no prazo máximo de até 2 (dois) anos a contar da entrada em vigor desta Lei

Em outras palavras, o que o texto de lei determina é que as arenas esportivas deverão impor o tratamento de dados pessoais sensíveis, uma vez que criam a obrigação de um tratamento de informação pessoal imutável, que é a informação biométrica. De acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018), trata-se de um **dado pessoal sensível**:

*Lei 13.709/2018, Art. 5º, II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou **biométrico**, quando vinculado a uma pessoa natural;*

Um elemento crucial da disciplina da proteção de dados pessoais é o seu fundamento de respeito ao direito da privacidade, da autodeterminação informativa, da dignidade e do livre desenvolvimento da personalidade. Como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no famoso “caso IBGE”,² o direito à proteção de dados pessoais possui uma natureza autônoma (é um direito

Endereço

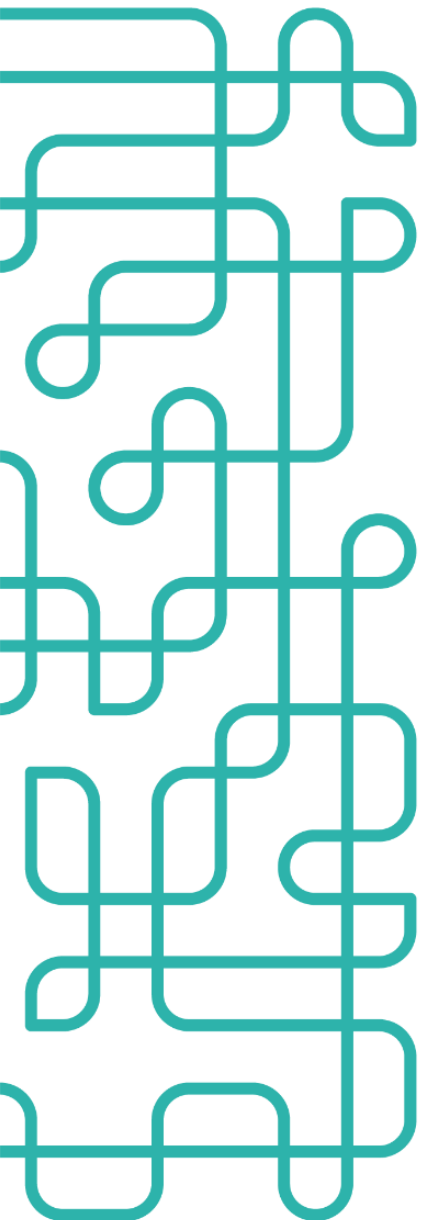
Alameda Santos, 1293
3º Andar – Jardim Paulista
São Paulo – SP
CEP 01419-904

Contato

contato@dataprivacybr.org

dataprivacybr.org

² STF, Medida cautelar na ADIn 6393, julgada em 2020. Relatoria da ministra Rosa Weber.



constitucional autônomo) e funda-se na combinação entre liberdade, dignidade e livre desenvolvimento da personalidade. Como afirmado por um dos ministros da Corte, “a proteção de dados pessoais e autodeterminação informativa são direitos fundamentais autônomos extraídos da garantia da inviolabilidade da intimidade e da vida privada e, conseqüentemente, do princípio da dignidade da pessoa humana”³.

É importante frisar que, nessa decisão histórica do STF, a Corte afirmou categoricamente que o direito à proteção de dados e o direito à autodeterminação informativa são direitos fundamentais autônomos, que exigem “tutela jurídica e âmbito de aplicação específicos” (STF, Ref/MC, ADI 6.387, 2020, p. 65). Tomando por base de fundamentação a decisão do Censo de 1983 do Tribunal Constitucional Alemão, um dos ministros pontuou que a autodeterminação informativa destaca-se do direito à privacidade e configura-se como “parcela fundamental do direito de desenvolver livremente sua personalidade” (STF, Ref/MC, ADI 6.387, 2020, p. 67), no sentido de imposição de limites e imposição de precauções organizacionais e processuais que combatam o perigo de uma violação.

Aqui reside um ponto fundamental do art. 148 da Lei Geral do Esporte. Ela cria desproporcionalmente um risco aos direitos da personalidade, na medida em que diversas arenas esportivas não possuem técnicas adequadas de segurança da informação e prevenção de danos. Com isso, aumenta-se excessivamente o risco de incidentes de segurança, vazamento de dados ou má utilização dessas informações para fins secundários sem a garantia de que **precauções organizacionais** estão em curso.

Isso pois a Lei Geral do Esporte não determina nenhuma condicionante para o tratamento mandatório de informações biométricas nas arenas esportivas. A lei em discussão, por exemplo, não condiciona o tratamento à indicação de encarregado pela

Endereço

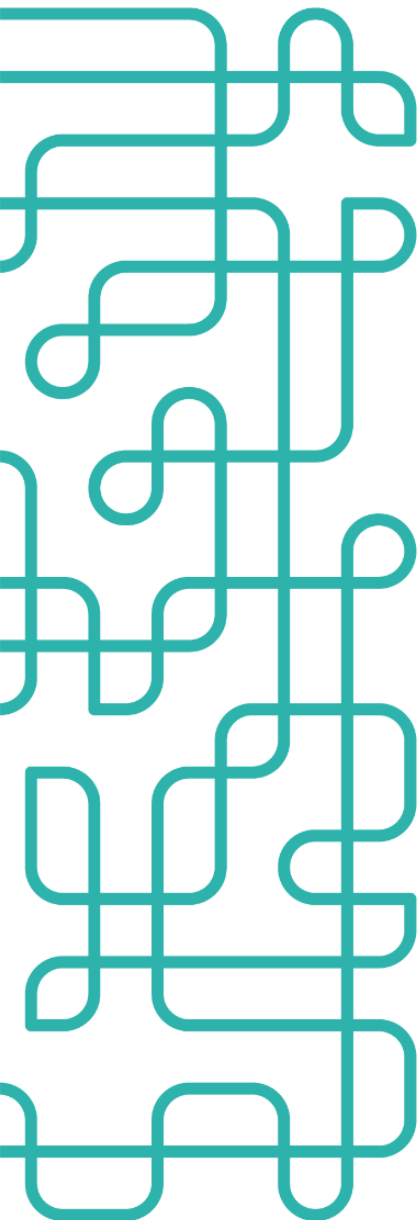
Alameda Santos, 1293
3º Andar – Jardim Paulista
São Paulo – SP
CEP 01419-904

Contato

contato@dataprivacybr.org

dataprivacybr.org

³ STF, Medida cautelar na ADIn 6393, julgada em 2020. Voto do ministro Luiz Fux.



proteção de dados pessoais pelo controlador, não exige que seja elaborado relatório de impacto à proteção de dados pessoais nos termos das normas editadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais e não exige que a “criação de central técnica de informação” seja precedida de medidas técnicas demonstradas para garantir o princípio da segurança e da prevenção, nos termos da LGPD.

O sistema jurídico brasileiro demanda também uma “proibição de proteção insuficiente (*Untermassverbot*), o que se desdobra em uma “dimensão objetiva” e uma “dimensão subjetiva” da proteção de dados pessoais (STF, Ref/MC, ADI 6.387, 2020, p. 112-113). No caso, há uma proteção insuficiente pois a legislação pouco diz sobre medidas preventivas que impediram uma produção excessiva de riscos aos cidadãos. O art. 148 diz muito pouco sobre elementos concretos de segurança e prevenção, gerando uma proteção insuficiente que está em colisão com o **dever do Estado de garantir a proteção de dados pessoais**. Diz a lei:

Lei 13.709/2018, Art. 6º, VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão; VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

Com relação à Lei Geral do Esporte, podemos dizer também que, além de uma **proteção insuficiente**, estamos lidando com um problema de proibição do excesso (*Übermassverbot*). Essa teoria sobre direitos fundamentais diz respeito, em síntese, a uma vedação da atividade legislativa que, ao legislar, acaba por ir além do necessário, em excesso, afetando direitos fundamentais como a liberdade de expressão, liberdade de locomoção, a honra, a dignidade, entre outros. Em outras palavras, essa teoria sobre direitos fundamentais defende que o Estado não pode ir além do **necessário e adequado**.

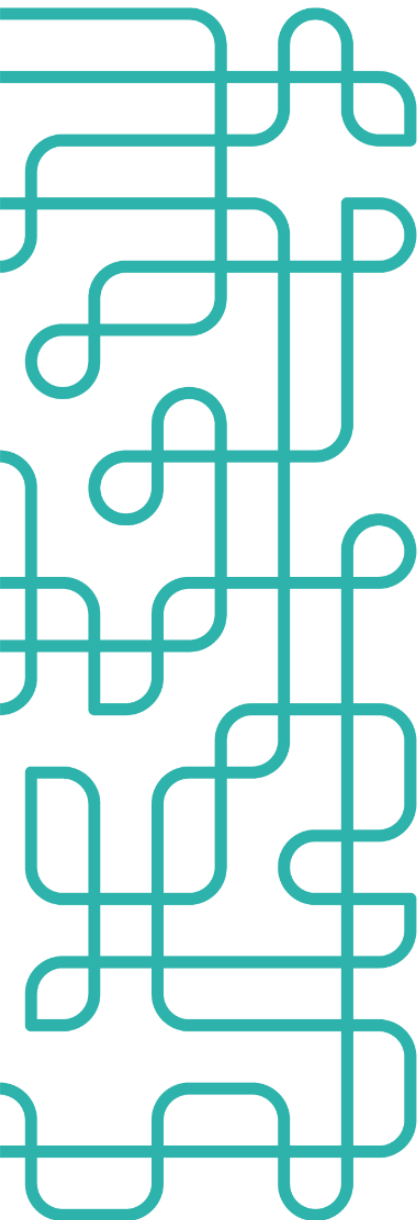
Endereço

Alameda Santos, 1293
3º Andar – Jardim Paulista
São Paulo – SP
CEP 01419-904

Contato

contato@dataprivacybr.org

dataprivacybr.org



Os controles de entrada em estádios do mundo todo ocorrem por mecanismos menos invasivos do que a biometria, que é um dado pessoal imutável, como no caso de identificação de documento civil de identificação. Exigir a biometria de forma compulsória, sem ao menos possibilitar uma outra técnica que teria o mesmo fim (verificar, com algum grau de confiança, de que uma pessoa é *aquela pessoa*), colide com o princípio de necessidade, que funda-se na ideia de “*limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados*”.

Não há razões para que o Estado brasileiro **obrigue que todos os estádios identifiquem, por biometria, espectadores de jogos esportivos**. Projetos-piloto de identificação biométrica, como da Sociedade Esportiva Palmeiras, são hoje contestados e considerados potencialmente ilícitos.⁴ Diante de potenciais situações ilícitas, cabe ao Estado brasileiro desincentivá-las, e não o contrário.

Do mesmo modo, impor a constituição de um **Cadastro Nacional dos Torcedores** (art. 158, VII), com base nessas informações biométricas, não é uma alternativa de política pública razoável.

O Brasil tem sofrido severos ataques de cibersegurança. Conforme pesquisa da Fortinet, o Brasil foi o segundo país mais atingido da América Latina em 2022, com 103,16 bilhões de tentativas de ataques cibernéticos, aumento de 16% com relação ao ano anterior (88,5 bilhões). Na comparação entre o último trimestre do ano e o anterior, houve um aumento de 61,7% no número de tentativas de ataques cibernéticos sofridas pelo país.⁵ A existência de um cadastro unificado faz com que existam maiores incentivos para ciberataques,

Endereço

Alameda Santos, 1293
3º Andar – Jardim Paulista
São Paulo – SP
CEP 01419-904

Contato

contato@dataprivacybr.org

dataprivacybr.org

⁴ Rodrigo Capelo, '[Reconhecimento facial no estádio do Palmeiras abre debate sobre benefícios e perda de privacidade](#)', *Globo Esporte*, 17/01/2023.

⁵ Febrabantech, '[Brasil é segundo país mais atingido por ciberataques na América Latina, diz relatório](#)', 21/03/2023.

mirando no roubo de identidade de torcedores. Trata-se de “pote de ouro” para atacantes interessados em ilícitos.

Na última semana, nós discutimos o assunto da vigilância em estádios na importante conferência **RightsCon**, realizada na Costa Rica. Nosso painel, realizado com a *Red en Defensa de los Derechos Digitales* do México e da *Privacy International* do Reino Unido, realizou um mapeamento de críticas à imposição mandatória de biometria em estádios, justamente o ponto do art. 148 da Lei Geral do Esporte.⁶

É oportuno que possamos nos manifestar neste momento de forma bastante cristalina: **a Presidência da República deve vetar o art. 148 e o art. 158, VII, da Lei Geral do Esporte por inconstitucionalidade das medidas.**

Estamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Cordialmente,


Bruno Bioni

Diretor - Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa



Rafael Augusto Ferreira Zanatta

Diretor - Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa

Endereço
Alameda Santos, 1293
3º Andar – Jardim Paulista
São Paulo – SP
CEP 01419-904

Contato
contato@dataprivacybr.org

dataprivacybr.org

⁶ Express VPN, '[Surveillance in sports stadiums: Is it worth your privacy?](#)', 08/06/2023.